



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 1800/2017

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

LTD O
EM: 31 10 17
M
Secretaria Legislativa

**"INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
COMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DO DISTRITO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1800/2017
Folha Nº 03 E.T.

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Transporte Rodoviário de Combustíveis no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os fins preconizados no caput, a Política Distrital de Transporte Rodoviário de Combustíveis tem por fim assegurar o fomento à inovação, a geração de empregos no setor, a concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição de combustíveis, bem como para promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
**DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA DISTRITAL DO
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE COMBUSTÍVEIS**

Art. 2º A Política Distrital de Transporte Rodoviário de Combustíveis está fundamentada nos seguintes princípios:

I – abrangência da distribuição dos combustíveis no âmbito do modal de rodoviário de transportes;

II – eficiência, eficácia e efetividade na prestação do serviço de transporte rodoviário de combustíveis;

III – segurança do transporte de combustíveis;

819335



IV – proporcionalidade e adequação na incidência de tributos sobre a atividade de transporte rodoviário de combustíveis;

V – valorização dos recursos humanos empregados na atividade;

VI – desenvolvimento sustentável da atividade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais.

Art. 3º A Política Distrital de Transporte Rodoviário de Combustíveis é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – realização do transporte rodoviário de combustíveis em todo o Distrito Federal;

II – aumento da produtividade e geração de lucros na atividade de transporte rodoviário de combustíveis;

III – redução dos riscos de acidentes com a atividade de transporte terrestre de combustíveis;

IV – desoneração da atividade;

V – racionalização e planejamento das restrições voltadas ao transporte rodoviário de combustíveis;

VI – racionalização das exigências dos órgãos governamentais para com o transporte rodoviário de combustíveis;

VII – minimização de conflitos com as políticas ambientais;

VIII – qualificação dos recursos humanos;

IX – incentivos às transportadoras;

X – modernização e renovação de equipamentos;

XI – adequação salarial e de benefícios para os prestadores do serviço de transporte de combustíveis;

XII – conservação e expansão da infraestrutura rodoviária do Distrito Federal.

Art. 4º A Política Distrital de Transporte Rodoviário de Combustíveis possui os seguintes objetivos:

I – garantir o abastecimento e a distribuição de combustíveis em todo o Distrito Federal pelo transporte rodoviário e suas interações com outros modais de transporte;

II – viabilizar a atividade de transporte rodoviário de combustíveis em todas as suas interfaces;

III – reduzir as deficiências da infraestrutura de transportes para a distribuição de combustíveis no Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE COMBUSTÍVEIS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1800 / 2017
Folha Nº 02 E.J.



Art. 5º A política tarifária para a prestação do serviço de transporte rodoviário de combustíveis é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – estabelecimento de tarifa básica mínima para a remuneração do serviço, cobrindo o percurso de ida e volta;

II – fixação de valor mínimo de frete considerando os vários tipos de transporte rodoviário, para cobrir os custos fixos e variáveis do transporte, e possibilitar a aferição de lucro para a atividade;

Art. 6º Cabe ao Distrito Federal a fixação, o reajuste, e a revisão dos valores das tarifas e dos fretes.

§ 1º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida em edital e considerarão a necessidade de viabilizar a prestação do serviço;

§ 2º O Distrito Federal poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária de tarifas, por ato ou ofício ou mediante a provocação dos transportadores, caso em que esses deverão demonstrar a cabal necessidade do setor, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

§ 3º Qualquer subsídio tarifário destinado ao transporte rodoviário de combustíveis deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

Art. 7º A incidência de tributos do Distrito Federal sobre a prestação dos serviços de transporte rodoviário de combustíveis é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – redução, o quanto possível, da carga tributária gerada pela incidência do ICMS sobre os combustíveis;

II – revisão dos demais tributos com suas respectivas alíquotas, que incidem sobre a atividade de transporte rodoviário de combustíveis, para permitir que ela seja viável e rentável.

Parágrafo único. Órgão da esfera governamental do Distrito Federal deverá acompanhar e divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos das tarifas praticadas com relação à eficiência e eficácia do serviço.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE COMBUSTÍVEIS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1800 / 2017
Folha Nº 04 E.J.



Art. 8º Compete ao Órgão da esfera governamental do Distrito Federal realizar atividades de fiscalização dos serviços de transporte rodoviário de combustíveis.

Art. 9º O Poder Público exigirá, para o transporte rodoviário de combustíveis, no máximo duas licenças ambientais, sendo uma expedida pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM/DF e a segunda válida em âmbito nacional, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único. Emergencialmente, os requisitos e os valores para licenciamento da atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos devem ser racionalizados e alinhados no Distrito Federal.

Art. 10. O Distrito Federal planejará as limitações de acessos, permanentes e temporárias, do transporte rodoviário de combustíveis, restringindo o seu tráfego exclusivamente aos horários de picos de trânsito.

Art. 11. Destinar-se-á áreas exclusivas para estacionamento e parada de veículos de transporte rodoviário de combustíveis.

Art. 12. O Distrito Federal definirá política salarial e benefícios atrativos para a mão-de-obra empregada no transporte rodoviário de combustíveis.

Art. 13. Os investimentos rodoviários na manutenção e conservação das rodovias e estradas serão destinados, prioritariamente, para aquelas que registrem, comprovadamente, as maiores ocorrências de acidentes, prejuízos operacionais e logísticos, elevado número de danos aos veículos, majoração da jornada de trabalho, maior consumo de combustível.

Art. 14. Promover-se-á a criação de programas de renovação da frota para o transporte rodoviário de combustíveis no âmbito do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 15. O Poder Executivo do Distrito Federal, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos e planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas que serão empreendidas em cada período para a realização de investimentos em planejamento, gestão e obras, em benefício da melhoria dos serviços de transporte rodoviário de combustíveis.

Parágrafo único. A indicação de ações programáticas a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.



CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Os entes públicos que não tiverem seus procedimentos informatizados, terão 3 (três) anos para implementar a informatização de seus processos.

Parágrafo único. O Distrito Federal criará políticas públicas para o financiamento de entes públicos da administração direta interessados na informatização de seus procedimentos.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1800 / 2017
Folha Nº 05 E.T.

O transporte rodoviário de combustíveis no Distrito Federal pode ser considerado como um serviço de utilidade pública e um instrumento de segurança, na medida em que é essencial para o desenvolvimento econômico da nossa Capital Federal. Logo, com suas dimensões centrais, o Distrito Federal, para distribuir o combustível necessário a fim de garantir a movimentação dos seus meios de transportes, das suas indústrias, do seu setor agrícola, precisa, fundamentalmente, de se utilizar do modal rodoviário de transportes. Mesmo com essa importância, o transporte rodoviário de combustíveis é uma atividade que vem enfrentando sérios entraves capazes de comprometer a sua eficiência e eficácia, e até mesmo sua viabilidade como empreendimento.

Cabe ressaltar que incidem sobre esse transporte, atualmente, inúmeras exigências legais perniciosas, muitas restrições de trânsito e ambientais, alta carga tributária, além de ele fazer face a um valor defasado do frete, à falta de infraestrutura adequada e à escassez de mão-de-obra qualificada por remuneração insuficiente. Tudo isso pode levar a uma descontinuidade da cadeia de distribuição de combustíveis no Distrito Federal, com consequências nefastas no âmbito socioeconômico.

O Distrito Federal deve direcionar ações para fortalecer especialmente os segmentos do setor, por meio de ação concentrada nas áreas de capacitação empresarial, gerencial e tecnológica e na de organização da produção de uma política de remuneração, de frete mínimo para a realização da atividade, pois diversos fatores massacram a realização do transporte rodoviário de combustíveis, com destaque para: as inúmeras



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



exigências legais que incidem sobre o setor, o processo de licenciamento ambiental, o frete defasado, a alta carga tributária, as inúmeras restrições de trânsito, a ausência de mão-de-obra qualificada e a falta de infraestrutura.

Considerados esses aspectos, para reverter essa conjuntura negativa pela qual passa o transporte rodoviário de combustíveis no Distrito Federal, e para manter essa atividade apta a desempenhar com eficiência e eficácia o serviço de utilidade pública imprescindível para o desenvolvimento do Distrito Federal, propomos a instituição de uma Política Distrital de Transporte Rodoviário de Combustíveis, nos termos deste projeto de lei que apresentamos.

Esperamos que, essa proposição possa ser um estímulo para muitas discussões e contribuições positivas, para redirecionar os rumos da prestação do serviço de transporte rodoviário de combustíveis, de forma a garantir sua viabilidade e evitar uma descontinuidade na distribuição de combustíveis em todo o Distrito Federal.

Sendo assim, é de extrema importância que possamos progredir tanto economicamente como tecnologicamente, na execução dos trabalhos Ambientais e econômicos do transporte rodoviário de combustíveis no Distrito Federal, a fim de torná-lo mais eficaz.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa do desenvolvimento econômico e sustentável do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

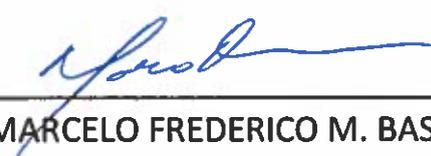
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1800 / 2017
Folha Nº 06 E.J.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.800/17 que “Institui a política distrital de transporte rodoviário de combustíveis no âmbito do Distrito Federal dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “g” e “j”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “s”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 01/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1800/2017
Folha Nº 07 E.2.